

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SEI nº 29.0001.0106689.2020-08**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “COMPROVAR SER RESIDENTES HÁ
MAIS DE 2 (DOIS) ANOS NO MUNICÍPIO” DO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI
Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.002, DO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS. ACESSO A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS.
CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO SOMENTE AOS DESEMPREGADOS QUE COMPROVEM RESIDÊNCIA
NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DE IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE.**

Inconstitucional lei municipal que confere isenção da taxa de inscrição em concurso público para acesso a cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal, exclusivamente aos desempregados e economicamente hipossuficientes residentes em seu território, por violação dos princípios de igualdade, impessoalidade e razoabilidade (artigos 111, 115, I, 144 e 163, II, da Constituição Estadual 1.989; artigos 3º, IV, 5º, 19, III, 37, I, 150, II, Constituição Federal de 1.988).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no artigo 125, § 2º, e no artigo 129, inciso IV, da Constituição da República, e

ainda no artigo 74, inciso VI, e no artigo 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, pelos fundamentos a seguir expostos, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “**comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município**” prevista no *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2.002, do Município de Campinas, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

A **Lei nº 11.412, de 06 de março de 2002, do Município de Campinas**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece, e dá outras providências”, assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único – A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º - Ficam excluídos os cargos pertencentes aos quadros de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º - Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão **comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município**, bem como apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I – anotações constantes da carteira profissional;
- II – declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer

benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta Lei.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.218, de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 10.229, de 03 de setembro de 1.999.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A expressão “**comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município**” prevista no *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2.002, do Município de Campinas, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O dispositivo contestado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação funcional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

Igualmente, o preceito normativo local afronta os seguintes dispositivos da Carta Federal, de observância obrigatória pelos Municípios, pelo já citado artigo 144 da Constituição Estadual:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação funcional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

O preceito 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Ademais, o Tema de Repercussão Geral nº 484 do STF afastou qualquer dúvida acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade perante os Tribunais Estaduais em vista de incompatibilidade de lei municipal com a Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória. Assim dispõe o Tema nº 484:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”

A expressão “**comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município**” prevista no *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2.002, do Município de Campinas, estabelece privilégio em favor de

desempregados que comprovem residência no município há no mínimo 02 (dois) anos para acesso a cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal, molestando os princípios de impessoalidade, igualdade e razoabilidade.

Com efeito, **a outorga de isenção da taxa de inscrição em concurso público aos desempregados e economicamente hipossuficientes é medida de inclusão orientada pelo princípio da igualdade na medida em que colima proporcionar o acesso a cargos, funções e empregos públicos àqueles que não dispõem de recursos financeiros para o processo de disputa.**

Esse fator de discriminação é aceito pelo ordenamento jurídico, calcado na solidariedade.

Todavia, a sua **limitação aos desempregados e hipossuficientes econômicos residentes em Campinas** desvia da igualdade e da impessoalidade por conter **discriminação desarrazoada**, criando preferência a brasileiros em razão de sua origem, domicílio ou residência em detrimento de outros que, não obstante, se encontrem em idêntica situação econômica desfavorável e que não possuam domicílio ou residência nesse Município.

A negativa de isenção da taxa aos desempregados e economicamente hipossuficientes não residentes em Campinas compromete a igualdade e a impessoalidade que deve presidir o acesso a cargos, funções e empregos públicos no Município, orientadas pela isonomia na lei (material).

E ainda é inconstitucional por estabelecer tratamento tributário desigualitário, despido de razoabilidade, entre contribuintes da taxa que se encontram em idêntica situação econômica.

Em casos idênticos, assim se manifestou esse Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º e parágrafo único, da Lei nº 1.286, de 13 de novembro de 2001, do Município de Jandira que, ao isentar pessoas desempregadas do pagamento de taxa

de inscrição em concurso público, restringe a concessão dessa isenção somente àqueles desempregados "que residem no município de Jandira". Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso I, 144 e 163, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. A norma impugnada concede isenção de taxa para inscrição em concurso público aos interessados que estejam em situação de hipossuficiência, pretendendo, em princípio, viabilizar o acesso à disputa por cargos, empregos e funções públicas a um universo maior de candidatos. É importante considerar, entretanto, que, ao mesmo tempo em que apresenta essa louvável intenção de aumentar a disputa, em atenção ao princípio da eficiência, essa mesma norma, por outro lado, restringe o benefício apenas às pessoas que residem no município de Jandira e, sob esse aspecto, ao contrário de atender o interesse público, acaba por violar não só o aludido princípio da eficiência (pela imposição de restrição injustificada às inscrições), mas também e principalmente o princípio da impessoalidade (por beneficiar apenas um grupo determinado de pessoas), o princípio da igualdade (por não conceder tratamento igual a pessoas nas mesmas condições econômicas) e o princípio da razoabilidade (por criar preferência em razão da origem e domicílio do interessado). Inconstitucionalidade manifesta. Ação procedente". (ADI nº 2006911-72.2015.8.26.0000, Des. Rel. Ferreira Rodrigues, 29/07/2015)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.750, de 20.12.71, Lei Complementar nº 587, de 27.12.06 e Decreto nº 4.746, de 29.01.07, do Município de Santos - instituição de isenção da taxa de inscrição para concurso de ingresso

no serviço público municipal aos candidatos desempregados e hipossuficientes economicamente e que comprovarem residência da cidade de Santos - Afronta ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e artigos 111, 115, 144 e 163 da Constituição Estadual - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 158, § 1º, "e" da Lei nº 3.750, art. 18 da Lei Complementar nº 587 e Decreto nº 4.746 impugnados". (ADI nº 0271878-84.2012.8.26.0000, Des. Rel. Enio Zuliani, 05/06/2013)

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “**comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município**” prevista no caput do artigo 3º da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2.002, do Município de Campinas.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito de Campinas, e a **citação** da digna Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Requer-se, por fim, a **concessão de liminar** para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da expressão contestada.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura do preceito normativo municipal apontado como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nota-se que a expressão impugnada inserta no caput do artigo 3º da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2.002, do Município de Campinas tem a capacidade de produção de situações ilegítimas nos concursos de acesso a cargos,

funções e empregos públicos, na medida em que orienta o respectivo processo administrativo de concurso público com sério agravo aos valores albergados pelas normas constitucionais imoladas, o que recomenda a suspensão imediata de sua eficácia.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2.021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

kb/mi

Protocolado SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Interessado: Promotoria de Justiça de Campinas

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Oficie-se ao órgão de execução interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 25 de maio de 2.021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

kb/mi

OFÍCIO

Ofício n. 1004/20-24PJ Campinas, 08 de outubro de 2020

Ref.: Representação Civil 4620/20-IS

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

MÁRIO LUIZ SARRUBBO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Recomendação Administrativa anexa e solicito, pelos fundamentos ali expostos, análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Respeitosamente,

CRISTIANE CORREA DE SOUZA HILLAL

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE CORREA DE SOUZA HILLAL**, Promotor de Justiça, em 08/10/2020, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1319220** e o código CRC **DD4B6989**.



LEI Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo Único - A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º Ficam excluídos os cargos pertencentes ao quadro de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município, bem como apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - anotações constantes da carteira profissional;

II - declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.

Art. 4º A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta Lei.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

especialmente a Lei nº 9.218, de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 10.229, de 03 de setembro de 1999.

Campinas, 06 de novembro de 2002

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2008

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

RECOMENDAÇÃO**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL****REPRESENTAÇÃO CIVIL Nº 4620/20****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça de Campinas, Cristiane Corrêa de Souza Hillal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 1º, parágrafo único, erigiu a soberania popular como princípio basilar do Estado brasileiro, impondo aos agentes públicos a fiel observância ao interesse público em todos os seus atos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como, assegurou amplo acesso aos cargos públicos, conforme preconiza o artigo 37, inciso I;

CONSIDERANDO que no bojo da Representação Civil nº 4620/20, constatou-se a existência de irregularidade no edital do concurso público nº 01/2020, item 5.1.2, alíneas "c" e "d", publicado para o preenchimento de vagas nas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas, ao prever isenção do valor de inscrição aos desempregados, desde que comprovem residência atual no Município de Campinas e residência há mais de 02 (dois) anos na municipalidade, desatendo o critério social e imprescindível da hipossuficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 11.412/2002 ao autorizar a concessão de isenção da taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, fixando como condição a comprovação de residência há mais de 02 (dois) anos no Município, excluiu indevidamente a inscrição de candidatos hipossuficientes que comprovem não ter meios de arcar com a taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Município de Campinas;

CONSIDERANDO que referida Lei está em desacordo com os ditames constitucionais e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, destoa das isenções em concursos

públicas previstas no âmbito da União (Decreto Federal nº 6.593/2008) e do Estado de São Paulo (Lei nº 12.782/2007);

CONSIDERANDO que mencionada Lei impossibilita a participação de candidatos hipossuficientes que não residem em Campinas ou que residem no Município há menos de 02 (dois) anos, tratando-se de distinção injustificável que afronta os artigos 3º, incisos III e IV e 6º, *caput*, da Constituição da República, os quais asseguram o direito à isonomia e acesso universal aos concursos públicos e ao trabalho;

CONSIDERANDO que o interesse público é indisponível e todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como, que em uma democracia, na qual o Presidente da Câmara e os demais vereadores são representantes do povo, gerindo a coisa pública por eles e para eles, de forma geral, já que todo poder dele emana;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor Presidente das Centrais de Abastecimentos de Campinas S/A – CEASA/Campinas e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, para que o Diretor Presidente do CEASA/Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retificação do edital do concurso público nº 01/20, de modo a prever a concessão de isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes, utilizando como parâmetro a Lei Estadual nº 12.782/2007, excluindo-se do edital o item 5.1.2, alíneas "c" e "d", bem como, seja reaberto o prazo de inscrição do referido certame.

Esta recomendação deverá ser assinada pessoalmente pelos destinatários e poderá ter ampla publicidade para que o cidadão ajude o Ministério Público na fiscalização do seu cumprimento, ensejando responsabilidades cíveis em caso de descumprimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação aos representantes.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

Cristiane Corrêa de Souza Hillal

Promotora de Justiça

Valéria dos Reis Xavier

Analista Jurídico do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE CORREA DE SOUZA HILLAL, Promotor de Justiça**, em 07/10/2020, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1307699** e o código CRC **3AD5BFCE**.

 Excluir ...**ENC: Ofício 1004/20 - 24 PJ Campinas** Isac Esta mensagem foi enviada com Alta prioridade.

E

Expediente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Sex, 09/10/2020 15:08

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Ofício 1004-20.pdf

142 KB

Lei Municipal.pdf

194 KB

3 anexos (506 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive – Ministério Público SP

Boa Tarde!!

Encaminho documentação vinda da PJ de Campinas, que trata de análise de eventual Inconstitucionalidade de Lei Municipal, para conhecimento.

De: Thiago Freschi Grigoletti <ThiagoGrigoletti@mpsp.mp.br>**Enviada em:** sexta-feira, 9 de outubro de 2020 10:29**Para:** Expediente do Gabinete do Procurador Geral de Justiça <exppgj@mpsp.mp.br>**Assunto:** Ofício 1004/20 - 24 PJ Campinas**Prioridade:** Alta

Prezados Senhores, bom dia

Por determinação da Dra. Cristiane Correa de Souza Hillal, Promotora de Justiça, encaminho o ofício anexo.

Att,

**THIAGO FRESCHI GRIGOLETI**

Oficial de Promotoria

24ª Promotoria de Justiça Cível de Campinas

Tel: (19) 3578-8352

thiagogrigoletti@mpsp.mp.br[Responder](#) | [Encaminhar](#)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento cujo objeto abarque os dispositivos acima referidos.

Cumprindo determinação do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, certifico e dou fé que distribui o presente procedimento, **ordinariamente**, ao 11º Promotor de Justiça Assessor.



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Rossi Bomfim Gomes, Oficial de Promotoria**, em 15/10/2020, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1354433** e o código CRC **AEB24DBD**.

DESPACHO

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade do ato normativo indicado no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade do ato normativo indicado no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA BAGNATORI, Promotor de Justiça - Assessor**, em 16/11/2020, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1354497** e o código CRC **78972427**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0106689.2020-08

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que o processo eletrônico deverá ser acessado conforme instruções que seguem. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso, basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro. A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0
Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em 16/11/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1534720** e o código CRC **BFE858EE**.

29.0001.0106689.2020-08

1534720v2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0106689.2020-08

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que o processo eletrônico deverá ser acessado conforme instruções que seguem. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso, basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro. A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?

acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail
subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em
16/11/2020, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador
1534737 e o código CRC **7DAA9048**.

29.0001.0106689.2020-08

1534737v2

E-mail - 1534762

Data de Envio:

16/11/2020 12:37:34

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:presidencia@campinas.sp.leg.br
robert.wallace@campinas.sp.leg.br**Assunto:**

Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - confirmar o recebimento

Mensagem:

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Notificacao_1534737.html
Notificacao_1534720.html
Despacho_1354497.html

E-mail - 1534768

Data de Envio:

16/11/2020 12:38:14

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

danilo.moraes@campinas.sp.gov.br

kelly.correia@campinas.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - confirmar o recebimento

Mensagem:

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não esta cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Notificacao_1534737.html
Notificacao_1534720.html
Despacho_1354497.html
E_mail_1534762.html

Re: Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - confirmar o recebimento

Kelly Regina Valvassoura Correia <kelly.correia@campinas.sp.gov.br>

Ter, 15/12/2020 16:52

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

 1 anexos (166 KB)

Oficio_SMAJ_1125-2020.pdf;

Prezados Senhores

Por determinação superior, encaminho o Ofício SMAJ 1125/2020 em atendimento ao quanto solicitado no Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste.

Permanecemos a inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Kelly R. V. Correia
Assessoria de Gabinete
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos/SMAJ
Prefeitura Municipal de Campinas

----- Mensagem original -----

De: "subjuridica" <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para: "Danilo de Moraes" <danilo.moraes@campinas.sp.gov.br>, "Kelly Regina Valvassoura Correia" <kelly.correia@campinas.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 16 de novembro de 2020 12:38:17

Assunto: Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - confirmar o recebimento

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo

após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB/PMC-SMAJ-DCG

PARECER

Campinas, 25 de novembro de 2020.

Ilmo. Sr. Diretor,

Versa o presente sobre notificação do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando manifestação acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências, e quais providências que serão tomadas.

A Lei em comento é de iniciativa parlamentar e foi parcialmente vetada pelo Poder Executivo.

No entanto, entendemos que o veto deveria ter sido total, pois, de fato, a legislação padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade por afrontar aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XVII, e 159 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.

Ao tratar de isenção aos desempregados de pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta, a lei em questão contém vício de iniciativa, pois, originária do Poder Legislativo, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais.

Nessa esteira, a lei violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes e provocou invasão da competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Além disso, embora a lei equivocadamente denomine taxa de inscrição, trata-se de preço público e a Carta Bandeirante é expressa no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie" (art. 159, parágrafo único).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.152, de 23/8/2002, do Município de Guararema - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Preço público - Fixação pelo Executivo - Desrespeito aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos

disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XVII, e 159 e seu parágrafo único da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9024006-45.2005.8.26.0000, Relator(a): Marino Emilio Falcão Lopes, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 9.037, de 05/09/2003 de São José do Rio Preto - Vedação constitucional de interferência da Edilidade sobre tarifas ou preços públicos de matéria competência do Poder Executivo - *Isenção* incabível, como também ausência de fonte de custeio - Inconstitucionalidade - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9028119-13.2003.8.26.0000, Relator(a): Alfredo Migliore, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORIGINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispensa candidatos desempregados, do pagamento de taxa de inscrição, de concursos públicos - Competência legislativa do Poder Executivo - ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 0005350-33.2004.8.26.0000, Relator(a): Roberto Vallim Bellocchi, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.505, de 13 de fevereiro de 2006, do município de Franca que " dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela prefeitura municipal de Franca, aos candidatos com baixa renda familiar ou portadores de necessidades especiais". ato normativo de iniciativa de vereador que invade seara própria do prefeito, no que toca ao gerenciamento dos serviços públicos. natureza de preço público da cobrança dispensada. competência privativa do executivo. ausência de especificação dos recursos para seu atendimento. violação dos artigos 5º, 25, 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. precedente desta corte. pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9048966-60.2008.8.26.0000, Relator(a): Oscarlino Moeller, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial)"

Não bastasse isso, o citado diploma legal, ao limitar, em seu art. 3º, que serão beneficiados apenas os desempregados que comprovem ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município de Campinas, afasta o princípio da isonomia, que deve ser observado em todos os atos da administração pública, pois o concurso não pode ficar adstrito aos moradores da cidade em que é realizado, portanto essa regra gera uma situação de desigualdade entre os desempregados que moram em Campinas há mais de 2 anos e os desempregados das outras cidades, que igualmente poderiam concorrer à vaga, e estão na mesma situação de hipossuficiência.

E, por derradeiro, vale ressaltar que se trata de uma lei despicienda, pois apenas "autoriza" o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, ora, o Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para executar o que já é de sua competência.

Na prática, observamos que os editais dos concursos públicos desta municipalidade não concedem a isenção autorizada pela lei.

Sendo assim, sugerimos que seja encaminhada ao legislativo projeto de lei revogando a Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002.

Essas nossas considerações, que encaminhamos à superior deliberação de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA VILLELA JUABRE DE CAMPOS - OAB 152.827, Coordenador(a) Setorial**, em 30/11/2020, às 11:55, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3157063** e o código CRC **F5BC3CA9**.

PMC.2020.00055651-06

3157063v21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB/PMC-SMAJ-DCG

DESPACHO

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PMC.2020.00055651-06

Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos

Encaminho á apreciação superior, nos termos da manifestação constante do doc. 3157063, que aponta a inconstitucionalidade da Lei questionada, sua inocuidade e sugere sua revogação expressa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO VIEIRA FERNANDES - OAB 137.050**, **Diretor(a) de Departamento**, em 30/11/2020, às 12:05, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3172679** e o código CRC **B1C0AC6D**.

PMC.2020.00055651-06

3172679v2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

DESPACHO

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

Ao Departamento de Consultoria Geral

Sr. Diretor

Nos termos do parecer 3157063, que acolho, retorno o presente para que seja elaborada minuta de projeto de lei revogando a Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002, a ser objeto de posterior deliberação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretário(a) Municipal**, em 15/12/2020, às 15:04, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3222900** e o código CRC **1353D828**.

PMC.2020.00055651-06

3222900v2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

OFÍCIO

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

Ofício GS-SMAJ/MP nº. 1125/2020

Protocolo nº 2020.00055651-06

Ilma. Sra. Promotora

Dra. Karina Bagnatori – Promotor de Justiça Assessor

Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça

Cumprimentando-a, e a fim de instruir o **Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08**, encaminhado, através do presente, o parecer do Departamento de Consultoria Geral, desta Pasta, apontando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002, bem como as providências a serem adotadas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretario(a) Municipal**, em 15/12/2020, às 15:04, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3222942** e o código CRC **57CED505**.

E-mail - 1835057

Data de Envio:

15/01/2021 13:50:06

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:presidencia@campinas.sp.leg.br
robert.wallace@campinas.sp.leg.br**Assunto:**

Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - reiteração ao solicitado em 16/11/2020

Mensagem:

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Notificacao_1534737.html
Notificacao_1534720.html
Despacho_1354497.html
E_mail_1534762.html

Re: Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - reiteração ao solicitado em 16/11/2020

Robert Wallace <robert.wallace@campinas.sp.leg.br>

Sex, 15/01/2021 17:39

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>**Cc:** Presidencia <presidencia@campinas.sp.leg.br> 3 anexos (6 MB)

Fwd Processo SEI nº 29000101066892020-08.zip; Ofício 03 2021 Proc. Jud..pdf; doc. 1 email 30.11.2020.pdf;

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

Ofício 03/2021 Proc. Jud.

Referência: Processo SEI nº: 29.0001.0106689.2020-08. Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Senhora Promotora Assessora,

Trata-se da reiteração de notificação quanto ao Processo SEI nº: 29.0001.0106689.2020-08. Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências, originalmente, recebido em 16.11.2020.

Em que pese o gozo de férias do eminente Procurador responsável, ao qual substituo, em consulta aos sistemas internos, foi observado que esta Câmara Municipal de Campinas respondeu ao indagado na Segunda-feira, 30 de novembro de 2020, às 11h48m54s, em e-mail destinado à subjuridica@mpsp.mp.br, conforme consta no anexo documento (doc. 1).

Nesta ocasião, reenvio os documentos que se faziam anexos naquele e-mail, quais sejam:

- a) Lei 11.412-2002 - certidão de vigência; b) Lei nº 11.412, de 06_11_2002; c) plo 215-02; d) Ofício 43.2020 - Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - Inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.412.2002 – MP (doc. 2).

Saliente-se o teor daquele ofício 43/2020 Proc. Jud., que diz:

Of. 43/2020-Proc. Jud.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Karina Bagnatori
Promotora de Justiça Assessora
Procuradoria Geral de Justiça
Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – sala 849

São Paulo/SPCEP 01007-000

Assunto: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

De ordem da Presidência desta Edilidade e em atendimento ao quanto requisitado por e-mail a esta Edilidade, passamos a nos manifestar nas linhas que seguem.

a) manifestação sobre a constitucionalidade da lei 11.412, de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas.

Não se vislumbra, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade a inquirar o ato normativo em epígrafe. Pelo princípio da Presunção de Constitucionalidade das normas infraconstitucionais, toda espécie normativa válida é dotada de eficácia até que o Poder Judiciário, exercendo típico controle de constitucionalidade, a declare inconstitucional.

b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Não tendo sido identificadas violações à norma constitucional, esta Procuradoria não tem conhecimento sobre futura adoção de providências.

c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações.

Conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas e que acompanha a presente manifestação, a lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002 encontra-se em vigor, não havendo qualquer alteração até adata de expedição da referida certidão.

d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo

Acompanha a presente manifestação cópia integral dos autos do Projeto de Lei nº 215/02 que culminou na edição da Lei nº 11.412/02, do município de Campinas.

Instruem esta respeitosa manifestação cópia integral do Projeto de Lei nº 215/02, texto da norma questionada e certidão da Coordenadoria de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas.

Apresentados esses esclarecimentos, permanecemos à disposição para fornecer todos os elementos de informação eventualmente considerados necessários por Vossa Excelência.

Aproveitamos o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Considerando que na primeira solicitação, bem como na reiteração, há as expressas menções: "A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br", o que foi cumprido, é possível que tenha havido algum eventual erro na área técnica, que teria impossibilitado o trânsito do e-mail. Razão que, requer a confirmação de recebimento do presente.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, bem como, continuamos à disposição para eventuais complementos que se fizerem necessários.

Robert Wallace Anjos Santos
Procurador

Excelentíssima Senhora Doutora
KARINA BAGNATORI
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 – Centro
01007-904 - São Paulo – SP
subjuridica@mpsp.mp.br

P. S. Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

----- Mensagem original -----

De: "subjuridica" <subjuridica@mpsp.mp.br>
Para: "Presidencia" <presidencia@campinas.sp.leg.br>, "Robert Wallace Anjos Santos" <robert.wallace@campinas.sp.leg.br>
Enviadas: Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 13:50:13
Assunto: Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - reiteração ao solicitado em 16/11/2020

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro. A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

Ofício 03/2021 Proc. Jud.

Referência: Processo SEI nº: 29.0001.0106689.2020-08. Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Senhora Promotora Assessora,

Trata-se da reiteração de notificação quanto ao Processo SEI nº: 29.0001.0106689.2020-08. Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 11.412 de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências, originalmente, recebido em 16.11.2020.

Em que pese o gozo de férias do eminente Procurador responsável, ao qual substituo, em consulta aos sistemas internos, foi observado que esta Câmara Municipal de Campinas respondeu ao indagado na Segunda-feira, 30 de novembro de 2020, às 11h48m54s, em e-mail destinado à subjuridica@mpsp.mp.br, conforme consta no anexo documento (doc. 1).

Nesta ocasião, reenvio os documentos que se faziam anexos naquele e-mail, quais sejam: a) Lei 11.412-2002 - certidão de vigência; b) Lei nº 11.412, de 06_11_2002; c) plo 215-02; d) Ofício 43.2020 - Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - Inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.412.2002 – MP (doc. 2).

1

Avenida da Saúde, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Saliente-se o teor daquele ofício 43/2020 Proc. Jud., que diz:

Of. 43/2020-Proc. Jud.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Karina Bagnatori
Promotora de Justiça Assessora
Procuradoria Geral de Justiça
Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – sala 849
São Paulo/SPCEP 01007-000

Assunto: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

De ordem da Presidência desta Edilidade e em atendimento ao quanto requisitado por e-mail a esta Edilidade, passamos a nos manifestar nas linhas que seguem.

a) manifestação sobre a constitucionalidade da lei 11.412, de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas.

Não se vislumbra, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade a inquirir o ato normativo em epígrafe. Pelo princípio da Presunção de Constitucionalidade das normas infraconstitucionais, toda espécie normativa válida é dotada de eficácia até que o Poder Judiciário, exercendo típico controle de constitucionalidade, a declare inconstitucional.

b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Não tendo sido identificadas violações à norma constitucional, esta Procuradoria não tem conhecimento sobre futura adoção de providências.

c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações.

Conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas e que acompanha a presente manifestação, a lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002 encontra-se em vigor, não havendo qualquer alteração até adata de expedição da referida certidão.

d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Acompanha a presente manifestação cópia integral dos autos do Projeto de Lei nº 215/02 que culminou na edição da Lei nº 11.412/02, do município de Campinas.

Instruem esta respeitosa manifestação cópia integral do Projeto de Lei nº215/02, texto da norma questionada e certidão da Coordenadoria de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas.

Apresentados esses esclarecimentos, permanecemos à disposição para fornecer todos os elementos de informação eventualmente considerados necessários por Vossa Excelência.

Aproveitamos o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Considerando que na primeira solicitação, bem como na reiteração, há as expressas menções: "A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br", o que foi cumprido, é possível que tenha havido algum eventual erro na área técnica, que teria impossibilitado o trânsito do e-mail. **Razão que, requer a confirmação de recebimento do presente.**

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, bem como, continuamos à disposição para eventuais complementos que se fizerem necessários.

Robert Wallace Anjos Santos
Procurador

Excelentíssima Senhora Doutora
KARINA BAGNATORI
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 – Centro
01007-904 - São Paulo – SP
subjuridica@mpsp.mp.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
 Procuradoria da Câmara Municipal
 Procuradoria Jurídica
 procuradoria@campinas.sp.leg.br – Ramal 1530/2530

Of. 43/2020-Proc. Jud.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora Karina Bagnatori
 Promotora de Justiça Assessora
 Procuradoria Geral de Justiça
 Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – sala 849
 São Paulo/SP
 CEP 01007-000

Assunto: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

De ordem da Presidência desta Edilidade e em atendimento ao quanto requisitado por e-mail a esta Edilidade, passamos a nos manifestar nas linhas que seguem.

a) manifestação sobre a constitucionalidade da lei 11.412, de 06 de novembro de 2002, do município de Campinas.

Não se vislumbra, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade a inquirar o ato normativo em epígrafe. Pelo princípio da Presunção de Constitucionalidade das normas infraconstitucionais, toda espécie normativa válida é dotada de eficácia até que o Poder Judiciário, exercendo típico controle de constitucionalidade, a declare inconstitucional.

b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Não tendo sido identificadas violações à norma constitucional, esta Procuradoria não tem conhecimento sobre futura adoção de providências.

c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações.

Conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas e que acompanha a presente manifestação, a lei nº 11.412, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
Procuradoria da Câmara Municipal
Procuradoria Jurídica
procuradoria@campinas.sp.leg.br – Ramal 1530/2530

06 de novembro de 2002 encontra-se em vigor, não havendo qualquer alteração até a data de expedição da referida certidão.

d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo

Acompanha a presente manifestação cópia integral dos autos do Projeto de Lei nº 215/02 que culminou na edição da Lei nº 11.412/02, do município de Campinas.

Instruem esta respeitosa manifestação cópia integral do Projeto de Lei nº 215/02, texto da norma questionada e certidão da Coordenadoria de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas.

Apresentados esses esclarecimentos, permanecemos à disposição para fornecer todos os elementos de informação eventualmente considerados necessários por Vossa Excelência.

Aproveitamos o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

João Roberto Castro Feliciano
Procurador da Câmara Municipal de Campinas
OAB/SP 309.821

Zimbra

robert.wallace@campinas.sp.leg.br

Fwd: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

De : Procuradoria CMC
<procuradoria@campinas.sp.leg.br>

sex, 15 de jan de 2021 16:20

 4 anexos

Assunto : Fwd: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Para : Robert Wallace Anjos Santos
<robert.wallace@campinas.sp.leg.br>

Este email que o João encaminhou à Procuradoria

**Rubens**

Técnico Legislativo
Procuradoria
jackeline.rebelo@campinas.sp.leg.br
(19)37361300 - Ramal 3530



Dica: Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente. Use papéis com moderação.

De: "João Roberto Castro Feliciano" <joao.feliciano@campinas.sp.leg.br>

Para: "Procuradoria CMC" <procuradoria@campinas.sp.leg.br>

Enviadas: Segunda-feira, 30 de novembro de 2020 11:50:52

Assunto: Fwd: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Bom dia, segue resposta ao Ministério Público no Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08.

Atenciosamente,
João.

De: "João Roberto Castro Feliciano" <joao.feliciano@campinas.sp.leg.br>

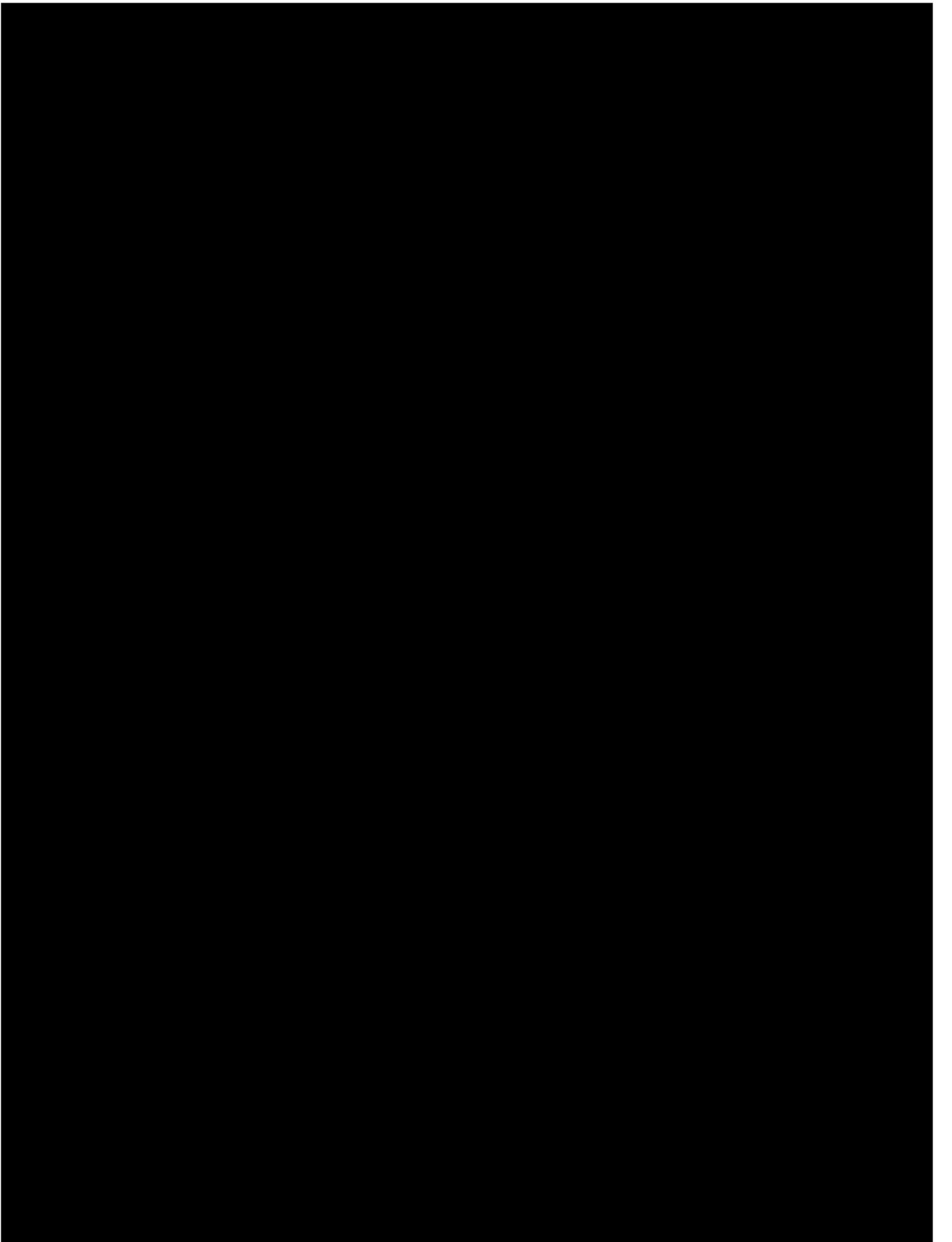
Para: "subjuridica" <subjuridica@mpsp.mp.br>

Enviadas: Segunda-feira, 30 de novembro de 2020 11:48:54

Assunto: Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça.

Seguem anexos os arquivos referentes ao ofício nº 43 da Procuradoria da Câmara Municipal de Campinas e documentos que o instruem.



**plo 215-02.pdf**4 MB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 215/02

132676

EMENTA : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campinas aprovou, e eu, Prefeita Municipal de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único – A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º. Ficam excluídos os cargos pertencentes ao quadro de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º. Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município, bem como, apresentar cópia dos seguintes documentos :

- I – anotações constantes da carteira profissional;
- II – declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO

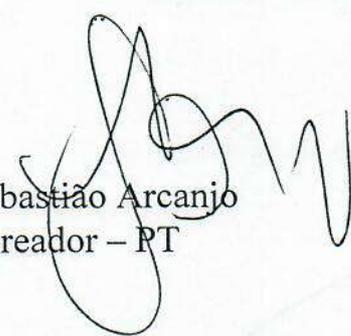


Art. 4º. A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta lei.

Art. 5º. Os desempregados que, se enquadrando nas condições desta lei, tiverem feito inscrições em concursos públicos municipais dentro do exercício de 2002, poderão pedir ressarcimento dos valores pagos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.218, de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 10.229, de 03 de setembro de 1999.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2002


Sebastião Arcanjo
Vereador - PT

Sérgio Benassi
Vereador - PCdoB



Regulamentação da Lei 10229

act. p/ lei 10229 →

LEI Nº 9218, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETAMENTE AOS CANDIDATOS DESEMPREGADOS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, promulgo nos termos do parágrafo 5º do Artigo 51, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder a todos os desempregados isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos realizados pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Ficam excluídos do disposto no caput do artigo as profissões constantes da Família Ocupacional Universitária, Família Ocupacional Saúde (grupo técnico superior) e Família Ocupacional Ensino do Quadro de Carreira do Funcionalismo Municipal.

Artigo 2º - O candidato que se encontrar desempregado deverá, no ato da inscrição, apresentar documento comprobatório do desemprego.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta lei naquilo que se fizer necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 13 de fevereiro de 1997.

Francisco Sellin
Presidente

autoria - Vereador Sérgio Benassi e outros senhores vereadores

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Eurico Serra
Secretário Geral



DECRETO Nº 12561 DE 23 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a Lei Nº 9.218, de 13 de Fevereiro de 1997, Que "Autoriza o Executivo a Conceder Isenção de Taxa de Inscrição Para Concursos Públicos da Administração Municipal Direta ou Indiretamente aos Candidatos Desempregados"

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica assegurada, ao trabalhador desempregado, a isenção do pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Estão excluídos do disposto no "caput" deste artigo os candidatos a cargos integrantes das seguintes Famílias Ocupacionais:

- I - Universitária;
- II - Saúde (somente os candidatos a cargos do Grupo Técnico Superior);
- III - Ensino.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se desempregado, o trabalhador que:

- I - não possuir renda de qualquer natureza;
- II - não estiver em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado;
- III - estiver recebendo o seguro desemprego.

Parágrafo único - Não será considerado desempregado o candidato que deixar de apresentar prova de trabalho exercido nos doze meses antecedentes à data de inscrição.

Artigo 3º - A comprovação de que trata o artigo anterior poderá ser feita mediante a apresentação de cópias dos seguintes documentos:

- I - anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - rescisão contratual homologada;
- III - carnês de contribuição previdenciária ou de benefícios percebidos junto à previdência social;
- IV - por qualquer outro documento, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único - Com a apresentação de quaisquer dos documentos acima mencionados, o candidato firmará, no ato da inscrição, declaração de sua condição de desempregado, sob as penas da lei.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 23 de junho de 1997

FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
Secretário dos Negócios Jurídicos

EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ
Secretário de Finanças e de Recursos Humanos

Redigido na Coordenadoria Técnico-Legislativa, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e publicado no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO
Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito



LEI Nº 10.229 DE 03 DE SETEMBRO DE 1999

Altera Dispositivos da Lei 9218 de 13 de Fevereiro de 1997 que Autoriza o Executivo a Conceder Isenção de Taxa de Inscrição para Concursos Públicos da Administração Municipal Direta ou Indireta aos Candidatos Desempregados

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 9218 de 13 de fevereiro de 1997, e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder a todos os candidatos desempregados isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

§ 1º - A isenção de que trata o "caput" deste Artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa privada contratada para este fim.

§ 2º - Ficam excluídos do dispositivo no "caput" do artigo as profissões constantes das Família Ocupacional Universitária, Família Ocupacional Saúde (grupo técnico superior) e Família Ocupacional Ensino do Quadro de Carreira do Funcionalismo Municipal."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 03 de Setembro de 1999

FRANCISCO AMARAL

Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Sérgio Benassi
 PROTOCOLO P.M.C. Nº 51.537-99



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 132.676

PROJETO DE LEI Nº 215/02

CONFORME DISPOSITIVO REGIMENTAL
EM PAUTA POR 05 (CINCO) DIAS,
A SEGUIR,

ÀS EXMAS. COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE E REDAÇÃO	
POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE	
POLÍTICA SOCIAL	
ECONOMIA E DEFESA DO CONSUMIDOR	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	
ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
SALA DAS REUNIÕES, 10 ABR. 2002	
 PRESIDENTE	

QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE E REDAÇÃO

Parecer nº 373102

PROJETO DE LEI Nº 215/02

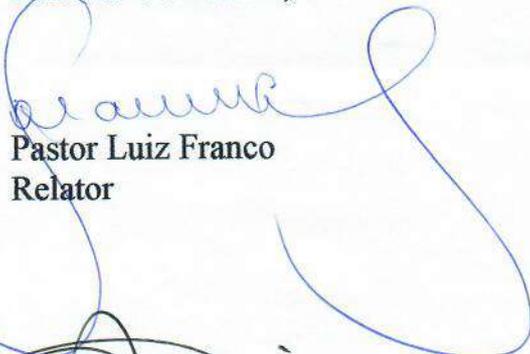
PROCESSO Nº 132.676

AUTORIA: ~Vereador Sebastião Arcanjo

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para o concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências."

Tendo sido designado para relatar o presente **Projeto de Lei**, após analisá-lo quanto à constitucionalidade e legalidade, não encontramos óbice o qual impeça a sua tramitação por esta Casa de Leis, diante do exposto exaro **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO**.

Sala das Comissões,


Pastor Luiz Franco
Relator


Campos Filho
Presidente


Aurélio Cláudio
membro


Jota Silva
membro


Sebastião Arcanjo
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de S. Paulo

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO



Reunião Nº: 27	Data: 13.05.02
Ordinária	B
Extraordinária	

PROCESSO Nº: 132.676	
PROPOSITURA Nº: 215/02	
ITEM Nº: 10	
MOÇÃO Nº:	
REQUERIMENTO N.º:	
PARECER Nº: 373/02	
DISCUSSÃO ENCERRADA	B

RESULTADO	APROVADO	REJEITADO
Proposição Original	A	
Substantivo de Folhas:		
Emenda de Folhas:		
Veto		

MATÉRIA VETADA	
ACATADA	
NÃO ACATADA	
ENCAMINHE-SE AO EXECUTIVO	
ARQUIVE-SE	

Parecer(s) Verbal(is) <input checked="" type="checkbox"/> Escrito(s) B da(s) Comissão(ões)	Constituição, Legalidade, Redação	B
	Finanças e Orçamento	
	Política Urbana e de Meio Ambiente	
	Política Social	
	Educação, Cultura e Esporte	

QUORUM	
Simplex	B
Majoria Absoluta	
Dois Terços	

Nº	Srs. Vereadores	VOTO
1.	ÂNGELO BARRETO	
2.	ANTONIO FLÓRES	
3.	AURÉLIO CLAUDIO	
4.	CAMPOS FILHO	
5.	CARLOS SIGNORELLI	
6.	CID FERREIRA	
7.	DÁRIO SAADI	
8.	DELEGADA TERESINHA	
9.	JONAS DONIZETTE	
10.	JOTA SILVA	
11.	MARIA JOSÉ DA CUNHA	
12.	PASTOR LUIZ FRANCO	
13.	PAULO BÚFALO	
14.	PAULO OYA	
15.	ROBERTO FRATI	
16.	ROMEU SANTINI	
17.	SEBASTIÃO ARCANJO	
18.	SEBASTIÃO DOS SANTOS	
19.	SERAFIM JÚNIOR	
20.	SÉRGIO BENASSI	
21.	TADEU MARCOS	

A - ausente	N - Não
P - Exerendo Presidência	S - Sim

CONTAGEM DE VOTOS		FASES	
Favoráveis		Discussão Única	B
Contrários		1ª Discussão	
Ausentes		2ª Discussão	

RESULTADO DA VOTAÇÃO			
Aprovado(a)(s)	11	Rejeitado(a)(s)	

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL PARECER Nº 467/02

PROCESSO Nº 132.676

PROJETO DE LEI Nº 215/02

PROMOVENTE: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi

Trata-se Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal ao desempregados, nas condições que especifica e dá outras providências”.

Tendo sido nomeado para relatar o presente Projeto de Lei, e após analisá-lo, conforme determina o Regimento Interno verifiquei que o mesmo demonstra grande mérito, razão pela qual exaro **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO.**

Sala das Comissões, 29 MAIO 2002

Paulo Oya

Paulo Oya
Relator

De acordo:

Dario Saadi

Dario Saadi
Presidente

Ângelo Barreto

Ângelo Barreto
Membro

Roberto Frati

Roberto Frati
membro

Antonio Flores

Antonio Flores
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARECER Nº 592/02

PROCESSO Nº 132.676

PROJETO DE LEI Nº 215/02

PROMOVENTE: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi

Trata-se Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições, que estabelece e dá outras providências".

Tendo sido nomeado para relatar o presente Projeto de Lei, e após analisá-lo, conforme determina o Regimento Interno verifiquei que o mesmo demonstra grande mérito, razão pela qual exaro **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO.**

Sala das Comissões, 05 AGO. 2002

Paulo Oya
PAULO OYA
Relator

De acordo:

Antonio Flores
ANTONIO FLORES
Presidente

Dario Saadi
DARIO SAADI
membro

Maria José da Cunha
MARIA JOSÉ DA CUNHA
membro

Campos Filho
CAMPOS FILHO
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER N.º 722/02

PROCESSO N.º 132.676
PROJETO DE LEI N.º 215/02
PROMOVENTE: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi

Trata-se Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências**”

Tendo sido nomeado para relatar o presente Projeto de Lei, e após analisá-lo, conforme determina o Regimento Interno verifiquei que a matéria em questão demonstra grande mérito, ante o exposto, exaro **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO.**

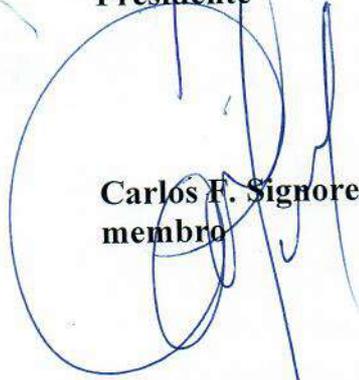
Sala das Comissões, 25 SET. 2002

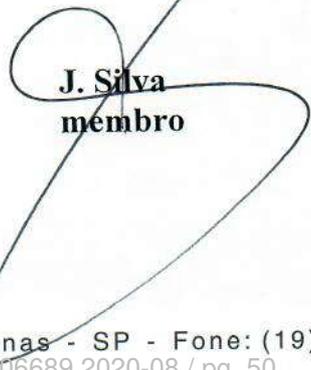

Jonas Donizette
Relator

De acordo:


Aurélio Cláudio
Presidente


Antônio Flores
membro


Carlos F. Signorelli
membro


J. Silva
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de S. Paulo

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

fls. 62

Reunião Nº: **59** Data: **07.10.02**

Ordinária

Extraordinária

PROCESSO Nº: **132.676**

PROPOSITURA Nº: **215/02**

ITEM Nº: **07**

MOÇÃO Nº:

REQUERIMENTO N.º:

PARECER Nº: **467/02, 592/02, 722/02**

DISCUSSÃO ENCERRADA

RESULTADO	APROVADO	REJEITADO
Proposição Original	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Substantivo de Folhas:	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Emenda de Folhas:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Veto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

MATÉRIA VETADA

ACATADA

NÃO ACATADA

ENCAMINHE-SE AO EXECUTIVO

ARQUIVE-SE

Parcer(s) Verbal(is) <input checked="" type="checkbox"/> Escrito(s) <input checked="" type="checkbox"/> da(s) Comissão(ões)	Constituição, Legalidade, Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
	Finanças e Orçamento	<input checked="" type="checkbox"/>
	Política Urbana e de Meio Ambiente	<input checked="" type="checkbox"/>
	Política Social	<input checked="" type="checkbox"/>
	Educação, Cultura e Esporte	<input checked="" type="checkbox"/>

adm. P.

QUORUM

Simplex

Maioria Absoluta

Dois Terços

Nº	Srs. Vereadores	VOTO
1.	ÂNGELO BARRETO	S
2.	ANTONIO FLÔRES	S
3.	AURÉLIO CLAUDIO	S
4.	CAMPOS FILHO	A
5.	CARLOS SIGNORELLI	A
6.	CID FERREIRA	A
7.	DÁRIO SAADI	A
8.	DELEGADA TERESINHA	S
9.	JONAS DONIZETTE	A
10.	JOTA SILVA	S
11.	MARIA JOSÉ DA CUNHA	S
12.	PASTOR LUIZ FRANCO	A
13.	PAULO BÚFALO	S
14.	PAULO OYA	S
15.	ROBERTO FRATI	A
16.	ROMEU SANTINI	A
17.	SEBASTIÃO ARCANJO	S
18.	SEBASTIÃO DOS SANTOS	S
19.	SERAFIM JÚNIOR	A
20.	SÉRGIO BENASSI	S
21.	TADEU MARCOS	A

A - ausente N - Não
P - Exercendo Presidência S - Sim

CONTAGEM DE VOTOS

Favoráveis	
Contrários	
Ausentes	

FASES

Discussão Única	
1ª Discussão	
2ª Discussão	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a)(s)	Rejeitado(a)(s)
----------------	-----------------

[Signature]
Presidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 27/05/2021 às 20:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2122091-29.2021.8.26.0000 e código 157F7A14.



Prefeitura Municipal de Campinas
Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania
Gabinete da Secretária

Protocolado nº 10/8126/02

Interessado : C.M.C. - Ver. Sebastião Arcanjo

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Submeto à respeitável apreciação de Vossa Excelência as inclusas razões, elaboradas pela Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa, do Departamento de Consultoria Geral, desta Secretaria, de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 215/02 , que:

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências."

Campinas, 05 de novembro de 2002


Marília Cristina Borges
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.412 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º - Ficam excluídos os cargos pertencentes ao quadro de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º - Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município, bem como apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I - anotações constantes da carteira profissional;
- II - declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta lei.

~~Art. 5º - Os desempregados que, se enquadrando nas condições desta lei, tiverem feito inscrições em concursos públicos municipais dentro do exercício de 2002, poderão pedir ressarcimento dos valores pagos.~~ **VETADO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.218, de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 10.229, de 03 de setembro de 1999.

PAÇO MUNICIPAL 06 NOV 2002

PREFEITA MUNICIPAL

autoria: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi

Campinas,

ROMEU SANTINI

Presidente

SÉRGIO BENASSI

1º Secretário

PEDRO SERAFIM

2º Secretário

07 NOV 2002

LEI Nº 11.412 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002
ESTABELECE NORMAS SOBRE A AFIXAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM
ÁREAS PÚBLICAS DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A
PROPRIEDADE DELAS E SOBRE AS CONDIÇÕES DE SUA OCUPAÇÃO
POR PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

afixada e mantida placa informando serem de propriedade do Município de Campinas.

Parágrafo único - A placa de que trata o caput do artigo 1º deverá ter as cores da cidade, ser afixada e mantida pelo usuário da área pública, com dimensão de, no mínimo, 2m x 1m (dois metros por um metro) e deverá estar num lugar visível para a população transeunte.

Art. 2º - Nas áreas públicas ocupadas por particulares ou instituições deverá constar da placa os seguintes dados:

- I - a natureza pública da propriedade;
- II - a identificação do usuário a quem foi outorgada a concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, a finalidade social da área;
- III - a data da concessão, permissão ou autorização, seu uso e o número do dispositivo legal que autorizou o uso da área pública;
- IV - a extensão da área em questão;
- V - a justificativa de interesse público ou a contrapartida prestada pelo particular ou instituição pelo uso da referida área;
- VI - o respectivo número cadastral.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 06 de novembro de 2002

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

autoria: Vereadora Delegada Teresinha
Prot. 10.8135/02

08 NOV 2002

Publicado novamente por conter incorreções.

LEI Nº 11.412 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º - Ficam excluídos os cargos pertencentes ao quadro de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º - Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município, bem como apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - anotações constantes da carteira profissional;
II - declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta lei.

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.218, de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 10.229, de 03 de setembro de 1999.

Campinas, 06 de novembro de 2002

IZALENE TIENE

Prefeita Municipal

autoria: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi

Prot. 10/8126/02



07 NOV 2002

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO VETO PARCIAMENTE O PROJETO DE LEI Nº 215/02, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESPECIFICAMENTE AO ARTIGO 5º"

J.PUBLIQUE-SE

CAMPINAS, 06 DE NOVEMBRO DE 2002

IZALENE TIENE

PREFEITA MUNICIPAL

OF 529/02

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao projeto de lei nº 215/02, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências".

SENIOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto parcial ao projeto de lei nº 215/02, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências".

O projeto em apreço merece o veto parcial ao artigo 5º, posto que a devolução das eventuais taxas recolhidas por candidatos desempregados, como sugerido, implica a criação de despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 48 de lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a contrariedade ao interesse público se revela quando é sabido que as taxas cobradas nos concursos realizados pela Prefeitura de Campinas não integra qualquer espécie de receita municipal, sendo utilizada apenas como remuneração à empresa contratada para realizá-los. Em consequência, o Município não pode devolver aquilo que não recebeu.

Essas as razões que ensejaram a oposição do veto parcial ao artigo 5º do projeto em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 06 de novembro de 2002

IZALENE TIENE

Prefeita Municipal

EXMO. SR.
ROMEUS SANTINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Prefeitura Municipal de Campinas

fls. 69

OF/GP 529/02

Campinas, 06 DE NOVEMBRO DE 2002

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao projeto de lei nº 215/02, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto parcial ao projeto de lei nº 215/02, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências".

O projeto em apreço merece veto parcial ao artigo 5º, posto que a devolução das eventuais taxas recolhidas por candidatos desempregados, como sugerido, implica a criação de despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a contrariedade ao interesse público se revela quando é sabido que as taxas cobradas nos concursos realizados pela Prefeitura de Campinas não integra qualquer espécie de receita municipal, sendo utilizada apenas como remuneração à empresa contratada para realizá-los. Em conseqüência, o Município não pode devolver aquilo que não recebeu.

Essas as razões que ensejaram a oposição do veto parcial ao artigo 5º do projeto em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.


IZALENE TIENE
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
ROMEU SANTINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
pl215/02

-fl.01-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO

21
E

PROCESSO Nº 132.676

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 215/02

QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA APROVAÇÃO DA MATÉRIA VETADA.

ÀS EXMAS. COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE E REDAÇÃO	
POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE	
POLÍTICA SOCIAL	Tg
ECONOMIA E DEFESA DO CONSUMIDOR	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Tg
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	
ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	Tg
SALA DAS REUNIÕES,	
PRESIDENTE	11 NOV. 2002

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 27/05/2021 às 20:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2122091-29.2021.8.26.0000 e código 157F7A14.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL PARECER Nº /

PROCESSO Nº 132.676
PROJETO DE LEI Nº 215//02
PROMOVENTE: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi

Trata-se Veto Parcial ao Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências.**”

Tendo sido nomeado para relatar o presente Veto Parcial, após analisar, conforme determina o Regimento Interno, as razões que ensejaram a oposição ao Veto pela Exma. Sra. Prefeita, verifiquei que as mesmas são procedentes quanto ao mérito, razão pela qual exaro **PARECER FAVORÁVEL ao VETO PARCIAL.**

Sala das Comissões,

Paulo Oya
Relator

De acordo:

Dario Saadi
Presidente

Roberto Frati
membro

Angelo Barreto
Membro

Antonio Flores
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de S. Paulo

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO



Reunião Nº: 74 Data: 04.12.02

Ordinária

Extraordinária

PROCESSO Nº: 132.676

PROPOSITURA Nº: 215/02

ITEM Nº: 10

MOÇÃO Nº:

REQUERIMENTO N:

PARECER Nº:

DISCUSSÃO ENCERRADA

RESULTADO	APROVADO	REJEITADO
Proposição Original		
Substantivo de Folhas:		
Emenda de Folhas:		
Veto	<input checked="" type="checkbox"/>	

MATÉRIA VETADA

ACATADA

NÃO ACATADA

ENCAMINHE-SE AO EXECUTIVO

ARQUIVE-SE

Parecer(s) <input checked="" type="checkbox"/>	Constituição, Legalidade, Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Verbal(is) <input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento	<input checked="" type="checkbox"/>
Escrito(s) <input type="checkbox"/>	Política Urbana e de Meio Ambiente	<input checked="" type="checkbox"/>
da(s) <input type="checkbox"/>	Política Social	<input checked="" type="checkbox"/>
Comissão(ões) <input type="checkbox"/>	Educação, Cultura e Esporte	<input checked="" type="checkbox"/>
	Adm. P.	<input checked="" type="checkbox"/>

QUORUM

Simplex

Majoria Absoluta

Dois Terços

Nº	Srs. Vereadores	VOTO
1.	ÂNGELO BARRETO	N
2.	ANTONIO FLÔRES	N
3.	AURÉLIO CLAUDIO	N
4.	CAMPOS FILHO	N
5.	CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI	P
6.	CID FERREIRA	N
7.	DÁRIO SAADI	N
8.	DELEGADA TERESINHA	N
9.	JONAS DONIZETTE	N
10.	JOTA SILVA	N
11.	MARIA JOSÉ DA CUNHA	N
12.	PASTOR LUIZ FRANCO	N
13.	PAULO BÚFALO	N
14.	PAULO OYA	A
15.	ROBERTO FRATI	N
16.	ROMEU SANTINI	N
17.	SEBASTIÃO ARCANJO	A
18.	SEBASTIÃO DOS SANTOS	A
19.	SERAFIM JÚNIOR	N
20.	SÉRGIO BENASSI	N
21.	TADEU MARCOS	A

A - ausente N - Não
P - Exercendo Presidência S - Sim

CONTAGEM DE VOTOS		FASES	
Favoráveis		Discussão Única	<input checked="" type="checkbox"/>
Contrários	<u>14</u>	1ª Discussão	
Ausentes		2ª Discussão	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a)(s) Rejeitado(a)(s)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 27/05/2021 às 20:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2122091-29.2021.8.26.0000 e código 157F7A14.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO



CMC. 161/02

Campinas, 6 de dezembro de 2002.

Sra. Prefeita:

Vimos, por meio deste, comunicar a V. Exa. que na 74ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2002, foi **MANTIDO**:

- Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 215/02, Processo n. 132.676, de autoria dos Srs. Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências

Sem mais,

Atenciosamente

DR. ROMEU SANTINI
PRESIDENTE

EXMA. SRA.
IZALENE TIENE
PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Coordenadoria Setorial de Documentação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Publicado novamente por conter incorreções.

LEI Nº 11.412 DE 06, DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicação DOM 08/11/2002 p.04)

Autoriza o poder executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º Ficam excluídos os cargos pertencentes ao quadro de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município, bem como apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - anotações constantes da carteira profissional;

II - declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.

Art. 4º A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta lei.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.218, de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 10.229, de 03 de setembro de 1999.

Campinas, 06 de novembro de 2002

IZALENE TIENE

Prefeita Municipal

autoria: Vereadores Sebastião Arcanjo e Sérgio Benassi
Prot. 10/8126/02



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Certificado de Vigência

Rosemari Mazini, Coordenadora de Biblioteca da Câmara Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo, e

Em atendimento ao pedido de João Roberto Castro Feliciano, Procurador da Câmara Municipal de Campinas, e conforme consulta ao banco de dados de legislação da Prefeitura Municipal de Campinas; ao banco de dados de legislação e acervo da Diretoria de Gestão Documental da Câmara Municipal de Campinas,

CERTIFICA que com relação à Lei Municipal nº 11.412, de 6 de novembro de 2002, não consta revogação expressa, não havendo alterações em seu texto, até a presente data.

Nada mais, todo o referido é verdade.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

Rosemari Mazini
Coordenadora de Biblioteca

Avenida da Saudade, nº 1.004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas - SP - PABX:
(19) 3736-1300

DESPACHO

De ordem, oficie-se ao Prefeito Municipal de Campinas, com cópia do documento n. 1735633, solicitando a comprovação quanto ao encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal com a finalidade de revogação expressa da Lei nº 11.412, de 6/11/2002, que autoriza a concessão de isenção de taxa de inscrição aos desempregados para concurso público municipal. **Prazo: 15 dias.**



Documento assinado eletronicamente por **KARINA BAGNATORI, Promotor de Justiça - Assessor**, em 19/01/2021, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1855523** e o código CRC **EE113D1C**.

E-mail - 1856653

Data de Envio:

19/01/2021 14:38:21

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

danilo.moraes@campinas.sp.gov.br

kelly.correia@campinas.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0106689.2020-08 - NOVO DESPACHO

Mensagem:

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos NOVO DESPACHO para cumprimento.

O prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

MÉTODO PARA ACESSAR OS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI deve ser solicitado através do Cadastro de Usuário Externo (link abaixo) ou através do portal MPSP em www.mpsp.mp.br clicando em "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Depois, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após esse período (48h), será necessário solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Despacho_1855523.html

Parecer_1735633_Oficio_SMAJ_1125_2020.pdf

Ofício SMJ 143/2021 - Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08

Carolina de Souza Ramires <carolina.ramires@campinas.sp.gov.br>

Sex, 19/02/2021 15:37

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>**Cc:** Kelly Regina Valvassoura Correia <kelly.correia@campinas.sp.gov.br> 1 anexos (4 MB)

Oficio SMJ 143_2021.pdf;

Prezados(as),

Por determinação superior, encaminho em anexo o Ofício SMJ nº 143/2021, em resposta ao solicitado por mensagem eletrônica (Ref. **Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08**).

Na oportunidade, solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste.

Permanecemos a inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Carolina S. Ramires
Assessoria de Gabinete
Secretaria Municipal de Justiça/SMJ
Prefeitura Municipal de Campinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMJ-GAB/PMC-SMJ-DCG

DESPACHO

Campinas, 21 de janeiro de 2021.

SEI PMC.2020.00055651-06

Assunto: *projeto de lei que projeto de lei que* "Revoga a Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002, que "autoriza o poder executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências."

Senhor Secretário de Justiça,

O anteprojeto de lei que "Revoga a Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002, que "autoriza o poder executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece e dá outras providências." (doc. 3351292), foi encaminhado à deliberação superior e referenda, conforme ofício deste DCG (doc. 3351361).

Destarte, encaminho o projeto de lei acompanhado dos documentos do processo SEI respectivo e da lei a ser revogada, para análise, referenda das autoridades, envio à deliberação do Sr. Prefeito e posterior encaminhamento à alta deliberação da Câmara Municipal.

Em face do solicitado no doc. 3340116, solicito que tão logo protocolizada a iniciativa, se informe ao Ministério público do Estado de São Paulo.

À consideração de V. Sa.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO VIEIRA FERNANDES - OAB 137.050, Procurador(a) Municipal**, em 21/01/2021, às 16:18, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3351440** e o código CRC **87C870D0**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

Protocolado SEI n.º 2020.00055651-06

25 JAN 2021

CÓPIA

Interessado: Executivo Municipal

Exmo. Sr. Prefeito Municipal



Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

REVOGA A LEI Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Campinas, 21 de janeiro de 2021.

PETER PANUTTO

Secretário Municipal de Justiça



CAMPINAS MUNICIPAL DE CAMPINAS DE 2011-2020

Prefeitura Municipal de Campinas

233255

PROJETO DE LEI Nº 28/2021

REVOGA A LEI Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

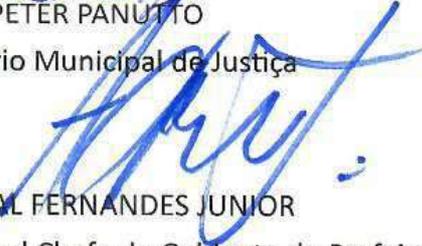
Campinas,


DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal


PETER PANUTTO

Secretário Municipal de Justiça


ADERVAL FERNANDES JUNIOR

Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido nos termos do SEI nº 2020.00055651-06, em nome de Secretaria Municipal de Justiça.



Prefeitura Municipal de Campinas

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n 3.643/2014, do Município de Mirassol que "autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal". Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013896-57.2015.8.26.0000; Relator Des. Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 5.902, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Sumaré Legislação que autoriza a concessão de subsídios a atletas praticantes de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências Lei de iniciativa parlamentar que regula o funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Tema 917 de Repercussão Geral Vício de iniciativa configurado Lei que, ao autorizar ao Poder Público a conceder subsídios a atletas, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município Lei autorizativa que disfarça uma determinação Ofensa aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente" (ADIN nº 2108129-41.2018.8.26.0000, Relator o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 notável Des. Moacir Peres, j. em 17.10.2018)

Nessa esteira, a lei a ser revogada está dentre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da administração.

Além disso, embora a lei equivocadamente denomine taxa de inscrição, trata-se de preço público e a Carta Bandeirante é expressa no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie" (art. 159, parágrafo único).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes julgados:



Prefeitura Municipal de Campinas

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 2.152, de 23/8/2002, do Município de Guararema - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Preço público - Fixação pelo Executivo - Desrespeito aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Afronta aos arts. 5o , 25, 47, incisos II e XVII, e 159 e seu parágrafo único da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9024006-45.2005.8.26.0000, Relator(a): Marino Emilio Falcão Lopes, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 9.037, de 05/09/2003 de São José do Rio Preto - Vedação constitucional de interferência da Edilidade sobre tarifas ou preços públicos de matéria competência do Poder Executivo - Isenção incabível, como também ausência de fonte de custeio - Inconstitucionalidade - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9028119-13.2003.8.26.0000, Relator(a): Alfredo Migliore, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal)"

"AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE DE LEI ORIGINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispensa candidatos desempregados, do pagamento de taxa de inscrição, de concursos públicos - Competência legislativa do Poder Executivo - ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 0005350-33.2004.8.26.0000, Relator(a): Roberto Vallim Bellocchi, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 6.505, de 13 de fevereiro de 2006, do município de Franca que " dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela prefeitura municipal de Franca, aos candidatos com baixa renda familiar ou portadores de necessidades especiais". ato normativo de iniciativa de vereador que invade seara própria do prefeito, no que toca ao gerenciamento dos serviços públicos. natureza de preço público da cobrança dispensada. competência privativa do executivo. ausência de especificação dos recursos para seu atendimento. Violação dos artigos 5º, 25, 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. precedente desta corte. pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9048966-60.2008.8.26.0000, Relator(a): Oscarlino Moeller, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial)"

Não bastasse isso, o citado diploma legal, ao limitar, em seu art. 3º, que serão beneficiados apenas os desempregados que comprovem ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município de Campinas, afasta o princípio da isonomia, que deve ser observado em todos os atos da administração pública, pois o concurso não pode ficar adstrito aos moradores da cidade em que é realizado, portanto essa regra gera uma situação de desigualdade entre os desempregados que moram em Campinas há mais de 2 anos e os desempregados das outras cidades, que igualmente poderiam concorrer à vaga, e estão na mesma situação de hipossuficiência.

dcr-208-2020



Prefeitura Municipal de Campinas

Essas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei, o qual contamos seja aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Dário Saadi

Prefeito Municipal

28



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

PROTÓCOLO

Protocolado SEI n.º 2020.00055651-06

Interessado: Executivo Municipal

1576943

21/10/01097 PG

25 JAN 2021

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

REVOGA A LEI Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Campinas, 21 de janeiro de 2021.

PETER PANUTTO

Secretário Municipal de Justiça

Identificação Básica

Tipo:	PLO - Projeto de Lei Ordinária	Número:	28/2021
Data Apresentação:	08/02/2021	Protocolo:	-
Ementa:	REVOGA A LEI Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".		
Autor:	Prefeito Municipal		
Texto Integral:			
Audiência Pública?	Não		
Quórum			

Tramitação

Em Tramitação?	Sim	Regime de Tramitação:	Ordinária
-----------------------	-----	------------------------------	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMJ-GAB

OFÍCIO

Campinas, 09 de fevereiro de 2021.

Ofício GS-SMAJ/MP nº. 143/2021

Protocolo nº 2020.00055651-06

Ilma. Sra. Promotora

Dra. Karina Bagnatori – Promotor de Justiça Assessor

Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça

Cumprimentando-a, e a fim de instruir o **Processo SEI nº 29.0001.0106689.2020-08**, encaminhado, através do presente, a documentação que comprova o envio à Câmara Municipal de Campinas do Projeto de Lei que revoga a Lei nº 11.412, de 06 de novembro de 2002.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO**, **Secretario(a) Municipal**, em 09/02/2021, às 17:45, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3439347** e o código CRC **1342AC40**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2122091-29.2021.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Réu: **Prefeito do Município de Campinas e outro**
 Relator(a): **DAMIÃO COGAN**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2122091-29.2021.8.26.0000 .

Entrado em: **27/05/2021**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Damião Cogan

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 28/05/2021 16:02:35.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. DAMIÃO COGAN.
 São Paulo, 28 de maio de 2021.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Quinta Câmara Criminal

DESPACHO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2122091-29.2021.8.26.0000

RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

COMARCA: SÃO PAULO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da expressão “comprovar ser residentes há mais de dois anos no Município”, prevista no artigo 3º, *caput*, da *Lei* nº 11.412, de 06 de novembro de 2002, do Município de Campinas, que “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados, nas condições que estabelece, e dá outras providências”.

Sustenta que a parte impugnada viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso I, 144 e 163, inciso II, todos da Constituição Estadual, eis que estabelece privilégio que fere os princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade por limitar a outorga de isenção da taxa de inscrição em concurso público aos desempregados e hipossuficientes econômicos residentes em Campinas, por conter discriminação desarrazoada e criar preferência a brasileiros em razão de sua origem, domicílio ou residência em detrimento de outros que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Quinta Câmara Criminal

não obstante se encontrem em idêntica situação econômica desfavorável, não possuam domicílio ou residência naquele Município.

Pretende a concessão de liminar para a suspensão da eficácia da expressão contestada até final julgamento da ação.

A Lei 11.412/2002 dispõe:

“LEI Nº 11.412, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AOS DESEMPREGADOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos desempregados isenção no pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos para preenchimento de cargos da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo Único - A isenção de que trata esse artigo será concedida mesmo que o concurso seja operacionalizado por empresa contratada para esse fim.

Art. 2º. Ficam excluídos os cargos pertencentes ao quadro de carreira do funcionalismo municipal das famílias ocupacionais universitárias, de ensino e saúde (grupo técnico superior).

Art. 3º. Os desempregados beneficiados pela presente lei deverão COMPROVAR SER RESIDENTES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS NO MUNICÍPIO, bem como apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - anotações constantes da carteira profissional;

II - declaração, em modelo próprio, de que não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de previdência social oficial ou privado, e não está recebendo seguro desemprego.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal determinará que se conste, de forma destacada, nos editais publicados e nos formulários de inscrição distribuídos no Município, a isenção aos desempregados especificados nesta Lei.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Quinta Câmara Criminal

revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [9.218](#), de 13 de fevereiro de 1997, e a Lei nº [10.229](#), de 03 de setembro de 1999.”

De rigor a concessão da liminar pelo que se verifica, em esfera de cognição sumária, evidente negativa aos princípios da impessoalidade e igualdade, que devem nortear os atos da Administração Pública, e impedem o favorecimento pessoal, sem justificado motivo, com dever de tratamento igualitário pela administração entre os participantes de um concurso público.

Assim, **CONCEDO A LIMINAR para suspender a eficácia da expressão “comprovar ser residentes há mais de 2 (dois) anos no Município” até final julgamento da presente ação.**

Requisitem-se informações do Senhor Prefeito do Município de Campinas e do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça e conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator

**URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2122091-29.2021.8.26.0000**

JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>

Ter, 01/06/2021 16:01

Para: gabinete.prefeito@campinas.sp.gov.br <gabinete.prefeito@campinas.sp.gov.br>

📎 1 anexos (181 KB)

2122091-29.pdf;

Exmº Sr. Prefeito Municipal de Campinas /SP

Por determinação do Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122091-29.2021.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência a cópia da r. decisão proferida que **concedeu a liminar.**

Atenciosamente;

Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem.



JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Sala 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

E-mail: janeted@tjsp.jus.br

**URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2122091-29.2021.8.26.0000**

JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>

Ter, 01/06/2021 15:57

Para: gabinetedapresidencia@campinas.sp.leg.br <gabinetedapresidencia@campinas.sp.leg.br>

 1 anexos (181 KB)

2122091-29.pdf;

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campinas /SP

Por determinação do Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122091-29.2021.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência a cópia da r. decisão proferida que **concedeu a liminar.**

Atenciosamente;

Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem.



JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Sala 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

E-mail: janeted@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2122091-29.2021.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Réu: **Prefeito do Município de Campinas e outro**
 Relator(a): **DAMIÃO COGAN**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Advogados/Sociedades marcados para publicação Não informado

São Paulo, 2 de junho de 2021

 Silvania Dias Leão – Matrícula M356202
 Escrevente Técnico Judiciário